



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR.

Sessão de 28 de junho de 1989

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.895

Recurso n.º RP/106-0.038

Recorrente, FAZENDA NACIONAL

Recorrida, SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

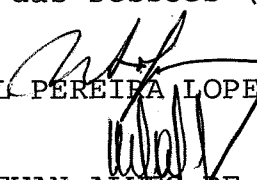
SUJEITO PASSIVO: OMAR EDSON BOTTER

CÉDULA D: Mantém-se lançamento suplementar oriundo de tributação valor constante de relação cliente/abatentes despesas médicas, se o contribuinte, que pleiteou deduções Cédula D em base superior a 20% (vinte por cento) do rendimento bruto declarado, deixar de comprovar a receita e despesa registradas em livro caixa, na forma prevista pelo art. 48, § 1º, letra "b", do vigente Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

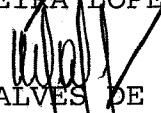
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. José Eduardo Rangel de Alckmin, Luiz Alberto Cava Maceira e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 28 de junho de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

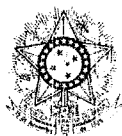
- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR


JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA-

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JACINTO DE MEDEIROS CALMON, ANTONIO DA SILVA CABRAL, LOURIERES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA e GERALDO VIEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/034.910/84-17

RECURSO Nº: RP/106-0.038

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.895

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: OMAR EDSON BOTTER

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais a FAZENDA NACIONAL, através de seu procurador-representante junto a Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da decisão desse Colegiado consubstanciada no acórdão nº 106-1.413, proferida em sessão realizada no dia 22 de fevereiro de 1988, tendo o Procurador tomado vista em 26.05.88.

Na decisão supra, aquela Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso nos termos do Relator, vencidos os Conselheiros José Augusto Salles de Carvalho (relator), Benedicto Onofre Evangelista e Osires de Azevedo Lopes Filho, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"IRPF - CÉDULA "D" - Apuração fiscal de rendimentos da mesma natureza do declarado e em valor menor. Salvo prova em contrário, o valor apurado integra o declarado. Inexistindo indícios de omissão, o ônus da prova é do Fisco."

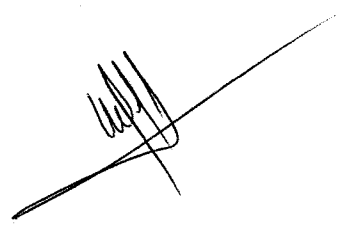
O recurso da FAZENDA NACIONAL, formalizado com ba-

Acórdão nº-CSRF/01-0.895

se no artigo 3º, inciso I do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, se encontra às fls. 52/54, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

O sujeito passivo foi intimado do recurso da Fazenda Nacional através do A.R. de fls. 57/verso, não oferecendo contra-razões.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-0.895

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, relator.

A questão submetida ao julgamento desta Câmara diz respeito a omissão de receita decorrente da prestação de serviços médicos, no exercício de 1982, no valor de Cr\$ 1.241.750,00, apurada no confronto entre as declarações de rendimentos do contribuinte e de seus clientes.

O contribuinte, a interpor o recurso de fls. 36/40, admite que os valores declarados pelos seus clientes, como abatimento, são verdadeiros e que tais valores estariam contidos na importância de Cr\$ 2.452.000,00 consignada como rendimentos na cédula "D" da precitada declaração de rendimentos.

A Sexta Câmara, acolhendo o voto do Conselheiro Braz Januário, por maioria de votos, entendeu que efetivamente aqueles rendimentos apurado no confronto das declarações de rendimentos contribuinte e pacientes, estariam embutidos no valor total oferecido a tributação.

Ora, o contribuinte, para gozar das deduções em valor superior a 20%, ao prestar suas informações, declarou dispor de Livro Caixa, nº 02, registrado na SRF em 06.11.74. Sendo intimado a fornecer ao fisco o respectivo livro, conforme intimação datada de 25.07.86, não o fez silenciando a respeito.

Nesse passo, entendemos que a razão está com a Fazenda Nacional que em defesa da reforma da decisão recorrida, afirma:

"6. Com efeito, a peça recursal de fls. 36/40 admite, expressamente, que os valores declarados pelas pessoas às quais foram prestados os serviços médicos são verdadeiros. Apenas, alega que tais valores estariam contidos no total declarado por ele, no exercício de 1982.



Acórdão nº-CSRF/01-0.895

7. Ora, a prova desse fato está nas mãos do próprio contribuinte: é o seu Livro Caixa. Por isso, é absolutamente incompreensível que ele tenha se recusado a exibi-lo, juntamente com os respectivos comprovantes, apesar de intimado em 25.07.86. Além disso, na impugnação, como no recurso, faz silêncio total sobre esse Livro Caixa nº 02, registrado na SRF em 06.11.74, como consta de sua declaração (fls. 22).

8. Com toda certeza, não colheu o acórdão recorrido a melhor prova dos autos, não lhe dando a devida valoração. Pois, intimado a apresentar o Livro Caixa e os respectivos comprovantes, estava o contribuinte obrigado a demonstrar a veracidade do total não só das deduções (art. 43 do RIR/80), como dos rendimentos (art. 48, § 1º, letra b, do RIR/80), se ja para que efeito for: dedutibilidade das despesas efetuadas ou ocorrência de omissão de rendimentos."

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso da Fazenda Nacional no sentido de reformar a decisão recorrida.

Brasília - D.F., em 28 de junho de 1989.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR